



**Ofício 203/2021**  
**Ibitinga, 20 de janeiro de 2021.**

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 179/2020 (autoria do Vereador Richard Porto de Rosa)

Senhora Presidente:

Em que pese o intuito do nobre Vereador, autor da propositura do projeto em epígrafe, tem este o fim especial de comunicar a Vossa Excelência, na forma do disposto no artigo 37, parágrafo 1º e artigo 56, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, que **VETEI INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária nº 179/2020 - Resolução nº 5.593/2020, de autoria do Vereador Richard Porto de Rosa, pelos motivos abaixo expostos:

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO INTEGRAL:**

O projeto de lei de iniciativa parlamentar cria em caráter definitivo o kit básico de higiene e enxoval de maternidade, denominado “kit mamãe-bebe”. A pretensão é que o programa será ofertado às crianças cadastradas e pelo prazo máximo de 4 meses, destinado à famílias com renda mensal inferior ou igual a 1 salário mínimo por mês, é necessário o requerimento dos interessados com a apresentação de uma série de documentos.

Necessário pontuar que os arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) introduziram em nosso ordenamento o controle da geração de gastos tributários e de despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 174), oriundas de leis, medidas provisórias e atos normativos, submetendo à sistemática de estimativa e compensação tanto o legislador, independente do Poder iniciante, como o administrador (art.16). Assim, devem esses demonstrar, previamente ao ato, seu impacto orçamentário-financeiro e sua neutralidade fiscal.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos





dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, a regra é o envio da estimativa de impacto orçamentário juntamente com o Projeto de Lei.

Assim, quando da edição do Projeto de Lei Municipal que cria despesas de caráter continuado como a obrigação do Município em fornecer o auxílio aos requerentes qualificados, é necessária a elaboração de estudo do impacto orçamentário – financeiro, pois aumenta despesa com pessoal de caráter continuado. Dessa forma, a Administração Municipal deverá elaborar o estudo do impacto orçamentário-financeiro, por estimativa, conforme preceitua o art. 16, *in verbis*, da LRF:

***“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***

***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***

***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

***§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, consideru-se:***

***I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;***

***II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.***

***§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.”***





Observa-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com as premissas e metodologia de cálculo utilizada, no exercício em que deva vigorar e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O não atendimento dos itens elencados no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, será considerada como despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme estabelece o art. 15, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCTs no art. 113, também estabelece essa obrigatoriedade de impacto orçamentário:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*

E ainda, a problemática envolvendo vícios de iniciativa abriga diferentes posicionamentos jurisprudenciais. O **Tribunal de Justiça de São Paulo** nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2036441-87.2016.8.26.0000**, já havia reconhecido a inconstitucionalidade em projetos de lei de iniciativa do legislativo, que impliquem em aumento de despesas, sem a indicação da fonte de recursos, nesse sentido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.769/2006 do Município de Assis – Legislação que cria programas e ações no âmbito da Secretaria da Saúde, atribuindo atividades a servidores públicos municipais, a clínicas e a outros profissionais – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. [TJ-SP - ADI: 20364418720168260000 SP 2036441-87.2016.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2016] [Destacamos]*





Sem mencionar que o programa em questão pode ser considerada a prestação de um serviço público social, que, nos moldes do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal é matéria privativa do executivo:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre: [...]*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Desta forma, conclui-se que o projeto em questão não possui estudo de impacto orçamentário e invade a competência exclusiva do executivo de gestão de serviços públicos, no caso, a oferta e monitoramento de auxílio de materiais de enxoval aos eventuais cadastrados. Além disso, de acordo com a jurisprudencial majoritária não é permitida a criação de despesas continuadas ao executivo por projetos originários do legislativo.

Assim, o veto da referida Resolução é medida que se impõe.

Diante do exposto, o Poder Executivo apresenta **VETO TOTAL** ao projeto de lei supracitado.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Excelentíssima Senhora  
Daniela Cristina Branco de Rosa  
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

